

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2024/PJNR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por sua Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Novo Repartimento, Excelentíssima **Dra. Aline Cunha da Silva Dos Reis**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, esposado nos art. 127, caput, e 129, inciso II e III, ambos da Constituição da República, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

SAJ nº 09.2023.00003425-4

Destinatários: Sindicato dos Produtores Rurais/organizadores da FEXPOANR, Conselho Tutelar, CDL, Delegados da Polícia Civil, ao Comandante da 23ª CIPM, CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Prefeitura municipal, ao Juiz Titular da Comarca

Objeto: Princípio da proteção integral da Criança e do Adolescente. Entrada em Eventos e Shows. Fiscalização e venda de produtos que causem dependência física e psíquica. Certames de Beleza. Autorização Judicial. Conselho Tutelar.

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral, pelo qual “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da CF);

CONSIDERANDO que o artigo 129 da Constituição Federal dispõe que é função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção de interesses difusos se coletivos;

CONSIDERANDO que Exposição Agropecuária de Novo Repartimento (FEXPONR) será realizada no período de 08 a 15 de setembro do corrente ano, ocasião em que haverá apresentação de shows artísticos;

CONSIDERANDO que o art. 75, do ECA: “Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária. Por sua vez, seu parágrafo único afirma: “As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.”

CONSIDERANDO que o artigo 81 do ECA estabelece que “é proibido vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica, e produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida”, ensejando a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ainda a interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada.

CONSIDERANDO que o artigo 82 aduz que: “É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.”

CONSIDERANDO que o artigo 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê como infração administrativa a falta de observância do responsável ou do estabelecimento do acesso de criança e adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação em espetáculo nos termos da referida legislação - “Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo: Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias;

CONSIDERANDO que os responsáveis pelos estabelecimentos ou eventos de diversão deverão fazer o controle de entrada e a necessária verificação de

idade e relação de parentesco entre seus frequentadores, bem assim exigir a autorização acima referida, sob pena de multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

CONSIDERANDO que o artigo 243 do Estatuto da Criança e Adolescente dispõe que é crime “Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica. Pena: – detenção de 2 a 4 anos e multa se o crime não constitui crime mais grave”;

CONSIDERANDO que o artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que compete à autoridade Judiciária a autorização para participação de crianças e adolescentes em certames de beleza “Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará: (...) II - a participação de criança e adolescente em: (...) b) certames de beleza (...);

CONSIDERANDO que “compete ao Ministério Público: (...) zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis” (art. 201, incisos I, II e VIII, do ECA);

CONSIDERANDO que, para o exercício desta atribuição, poderá o membro do Ministério Público “efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação” (art. 201, §5º, alínea “c”, do ECA);

RESOLVE RECOMENDAR:

1. Sindicato dos Produtores Rurais/organizadores da FEXPOANR

- a. que somente autorizem a entrada de crianças e adolescentes no evento, inclusive nos shows musicais, nos estritos termos determinados pelo ECA;

- b. que realizem rigorosa fiscalização e não efetuem a venda, o fornecimento ou a entrega a qualquer título a crianças e a adolescentes de produtos que possam causar dependência física e psíquica, inclusive bebidas alcoólicas e tabaco sob qualquer forma (cigarros, cigarrilhas, cachimbos, charutos e congêneres);
 - c. que a participação de crianças e adolescentes em certames de beleza Promovidos pela “FEXPOANR” seja condicionada à autorização do Juízo de NOVO REPARTIMENTO;
 - d. a adoção de providências cabíveis tendentes à observância das medidas necessárias e apropriadas, para o exercício contínuo e permanente do cumprimento da presente recomendação, bem como zelar pela inteira observância das normas legais e regulamentares pertinentes;
2. **Aos Conselheiros Tutelares de NOVO REPARTIMENTO** que promovam a fiscalização da execução da presente Recomendação, adotando as providências legais cabíveis;
3. **À CDL** para que promova a divulgação dos termos da presente entre seus associados;
4. **Aos Delegados da Polícia Civil e ao Comandante da 23ª CIPM**, que aumentem a fiscalização durante a FEXPOANR no sentido de garantir a segurança pública e principalmente de fazer valer-se os termos desta recomendação.

PARA EFEITOS DA PRESENTE RECOMENDAÇÃO, CONSIDERA-SE:

1. Considera-se criança a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompleto, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Para os fins de responsabilização administrativa pela inobservância do disposto nesta recomendação consideram-se

SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS:

- a. em relação aos **estabelecimentos** onde entrada e/ou permanência de crianças ou adolescentes: os proprietários, diretores, dirigentes, gerentes, responsáveis, funcionários e empregados a qualquer título, ainda que eventuais;
 - b. em relação aos **eventos** onde entrada e/ou permanência de crianças ou adolescentes: o promotor ou organizador do evento, funcionários e empregados a qualquer título, ainda que eventuais, além dos responsáveis pelo estabelecimento; e
 - c. em relação à venda, fornecimento ainda que gratuito ou entrega a qualquer título ou de qualquer forma de **produtos cuja venda**, fornecimento o ou entrega a crianças e adolescentes: o proprietário, gerente, responsáveis, funcionários e empregados a qualquer título, ainda que eventuais.
3. Nos termos do art. 7º da citada portaria, para os fins de responsabilização administrativa pela inobservância do disposto nesta Portaria, **CONSIDERAM-SE AINDA RESPONSÁVEIS**, além do responsável legal, também eventualmente o parente e o acompanhante nas situações em que a criança ou o adolescente estiver em sua companhia no momento da ocorrência da infração.
- a. “§1º A responsabilidade administrativa prevista no *caput* deste artigo será apurada sem prejuízo da responsabilidade criminal por omissão ou negligência, de eventual responsabilidade cível, por descumprimento doloso ou

culposo dos deveres do poder familiar, tutela, curatela ou guarda.”

- b. “§2º A responsabilidade do parente, do responsável legal ou do acompanhante da criança ou adolescente é independente da responsabilidade dos responsáveis pelos estabelecimentos e/ou eventos e/ou produtos, devendo ser apurada em procedimento autônomo.”

DETERMINO AO APOIO ADMINISTRATIVO:

- I. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Sindicato dos Produtores Rurais/organizadores da FEXPONR, aos Conselhos Tutelares de NOVO REPARTIMENTO, ao CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Prefeitura municipal, ao Juiz Titular da Comarca e às polícias civil e militar;
- II. Publique-se esta recomendação no *atrium* da sede do Ministério Público em NOVO REPARTIMENTO, para que ninguém alegue desconhecimento de seu teor;
- III. Envie-se cópia da presente à Gerência de Documentação, Protocolo e Arquivo da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no DOE e ao Setor de Imprensa para a divulgação necessária, a fim de que a população do município tenha amplo conhecimento desta Recomendação.

O não cumprimento da presente recomendação implicará na adoção de medidas cabíveis, inclusive judiciais.

Novo Repartimento/PA, 05 de setembro de 2024.

ALINE CUNHA
Promotora de Justiça